SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233199 - SP (2026/0142379-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NICOLY PEREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO	:	RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, revisão criminal foi indeferida; o recurso especial defensivo não foi admitido, em razão da incidência das Súmulas n. 283, STF e 7, STJ; o agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar o fundamento relacionado à Súmula n. 283, STF.
3. *As alegações*. A defesa sustenta ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirma que a matéria envolveria revaloração jurídica e reitera teses de mérito vinculadas ao tráfico privilegiado e à prisão domiciliar, requerendo reconsideração ou provimento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou de forma clara, específica e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de infirmar, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a mera reiteração de razões de mérito ou a alegação genérica de revaloração jurídica não satisfaz esse ônus.

Documento eletrônico VDA60889901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e774a6d-7734-4fb0-aeae-8668327fc608

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em dois fundamentos autônomos (Súmulas n. 283, STF e 7, STJ); no agravo em recurso especial, não houve impugnação concreta do fundamento relativo à Súmula n. 283, STF, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ e impedindo o conhecimento.
7. A afirmação de que o apelo nobre estaria suficientemente fundamentado ou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não substitui a impugnação específica exigida pela jurisprudência desta Corte, mantendo-se aplicável a Súmula n. 182, STJ.
8. É inviável complementar, em agravo regimental, a impugnação não realizada no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 283, STF; Súmula n. 7, STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.034.603/RS, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e774a6d-7734-4fb0-aeae-8668327fc608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233199 - SP (2026/0142379-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NICOLY PEREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO	:	RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, revisão criminal foi indeferida; o recurso especial defensivo não foi admitido, em razão da incidência das Súmulas n. 283, STF e 7, STJ; o agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar o fundamento relacionado à Súmula n. 283, STF.

3. *As alegações*. A defesa sustenta ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirma que a matéria envolveria revaloração jurídica e reitera teses de mérito vinculadas ao tráfico privilegiado e à prisão domiciliar, requerendo reconsideração ou provimento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou de forma clara, específica e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60889903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: ba79d63e-7878-4425-8736-ba87904373ac

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de infirmar, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a mera reiteração de razões de mérito ou a alegação genérica de revaloração jurídica não satisfaz esse ônus.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em dois fundamentos autônomos (Súmulas n. 283, STF e 7, STJ); no agravo em recurso especial, não houve impugnação concreta do fundamento relativo à Súmula n. 283, STF, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ e impedindo o conhecimento.

7. A afirmação de que o apelo nobre estaria suficientemente fundamentado ou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não substitui a impugnação específica exigida pela jurisprudência desta Corte, mantendo-se aplicável a Súmula n. 182, STJ.

8. É inviável complementar, em agravo regimental, a impugnação não realizada no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 283, STF; Súmula n. 7, STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.034.603/RS, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLY PEREIRA DE GOUVEA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ (fls. 194-196).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa.

A defesa ajuizou revisão criminal buscando o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação de

Documento eletrônico VDA60889903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: ba79d63e-7878-4425-8736-ba87904373ac

regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão de prisão domiciliar. O pedido revisional foi indeferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 84-96), e os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 104-110).

O recurso especial defensivo não foi admitido, em razão da incidência das Súmulas n. 283, STF e 7, STJ (fls. 142/144).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 147/161), não foi conhecido, por ausência de impugnação específica do fundamento relacionado à Súmula n. 283, STF (fls. 194/196).

No presente recurso, a defesa sustenta que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Reitera que a condenação referente a fato posterior não poderia ser utilizada para afastar o tráfico privilegiado e que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado (fls. 201/218).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, compete à parte agravante impugnar, de forma clara, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A mera reiteração das razões de mérito ou a afirmação genérica de que não seria necessário reexaminar provas não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

Em julgado recente, de minha relatoria, esta Quinta Turma assentou que a parte deve infirmar concretamente todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, sendo insuficiente a simples alegação de que o recurso estaria devidamente fundamentado ou envolveria apenas revaloração jurídica (AgRg no AREsp n. 3.034.603/RS, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

No caso, a decisão proferida na origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos: ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com incidência da Súmula n. 283, STF, e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ (e-STJ fls. 142-144).

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa concentrou sua argumentação na alegada suficiência da fundamentação do apelo nobre, na possibilidade

Documento eletrônico VDA60889903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: ba79d63e-7878-4425-8736-ba87904373ac

de revaloração jurídica e nas teses de mérito referentes ao tráfico privilegiado e à prisão domiciliar (e-STJ fls. 147-161). Não demonstrou, concretamente, quais fundamentos autônomos do acórdão recorrido teriam sido impugnados no recurso especial, nem realizou o cotejo necessário para afastar a incidência da Súmula n. 283, STF.

A afirmação de que a matéria seria exclusivamente jurídica e de que o recurso especial estaria devidamente fundamentado não substitui a impugnação específica exigida pela jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, a Súmula n. 182, STJ.

O agravo regimental não altera essa conclusão. Embora transcreva trechos do recurso anterior, a defesa procura complementar a impugnação apenas nesta oportunidade, providência inviável diante da preclusão consumativa.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: ba79d63e-7878-4425-8736-ba87904373ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0142379-2

AgRg no AREsp 3.233.199 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044493320148260156 00044606220148260156 00051586820148260156 22873685820258260000 44493320148260156 44493320148260156000446062201482601560004460622014826015600044606220148260156 44606220148260156 51586820148260156

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NICOLY PEREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO	:	RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NICOLY PEREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO	:	RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:37
Código de Controle do Documento: DCBABED3-4FBC-44C2-A536-9BE245E8DB64